



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502673-13.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SEBASTIAO ANSELMO SOBRINHO e THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, corrigindo-se, de ofício, o erro material no dispositivo da r. sentença, para constar que a pena pecuniária de Sebastião corresponde a 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23163

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1502673-13.2025.8.26.0228

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 18ª Vara Criminal – Foro Central

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Marcello Ovídio Lopes Guimarães*

APELANTES: Sebastião Anselmo Sobrinho e Thiago Queiroz dos Santos

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelações criminais, interpostas por **Sebastião Anselmo Sobrinho e Thiago Queiroz dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 197/200 (publicada em audiência aos 20/02/2025 – fl. 201), cujo relatório se adota, que os condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos e 08 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo (Sebastião), e 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, mínimo legal (Thiago). Negado a ambos o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, apelam os réus, em razões unas, buscando a absolvição, por insuficiência de provas, sustentando que “*no interrogatório judicial, os réus esclareceram que a acusação da prática*

delitiva lhes recai injustamente” (sic) e, portanto, “no presente caso, a versão apresentada pelos réus em cotejo com o acervo probatório produzido demonstra que não foi alcançado o standard probatório exigido para a condenação” (sic). Alegam, também, que “o reconhecimento, isoladamente, é sinônimo de dúvida, e, portanto, não constitui prova da autoria. Isso porque ele está sujeito a fatores extrínsecos, tais como o modo, tempo e visualização do agente, e intrínsecos, tais como a memorização do rosto, o efeito de raça diversa e induções involuntárias de terceiros que possibilitam o erro” (sic), ressaltando, ainda, que o ato não atendeu ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, pois “a vítima sequer foi chamada a descrever as características dos indivíduos que se pretendia reconhecer, bem como foi ignorada as etapas de descrição da dinâmica dos fatos e de auto e heteroidentificação sobre raça/cor da vítima e das pessoas investigadas” (sic). Aduzem, ademais, que há “contradições existentes entre os depoimentos da vítima e da única testemunha policial ouvidas [que] infirmam o valor probatório a ser atribuído à prova oral” (sic). Subsidiariamente, objetivam a redução da pena-base, uma vez que não há prova pericial comprovando os ferimentos sofridos pela vítima, bem como o afastamento da exasperação da pena em razão da ausência de “indicação na sentença condenatória de quais documentos utilizou o juízo para fundar o capítulo decisório referente à primeira fase e à segunda fase da dosimetria da pena, quanto ao reconhecimento de condenações anteriores como maus antecedentes e como reincidência” (sic), além disso, Sebastião pleiteia a diminuição da exasperação, pela reincidência, limitando o acréscimo a 1/6 (um sexto) ou, no máximo, 1/3 (um terço). Ambos requerem o abrandamento do regime prisional e, por fim, prequestionam a matéria (fls. 210/222).

Contra-arrazoados os recursos (fls. 248/255), o parecer da

douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento de ambos os apelos (fls. 269/277).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 28 de janeiro de 2025, por volta das 02h57, na Rua General Jardim, 310, República, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, SEBASTIÃO ANSELMO SOBRINHO, qualificado às fls. 48, e THIAGO QUEIROZ DOS SANTOS, qualificado às fls. 49, previamente ajustados entre si e com outro indivíduo não identificado, agindo em concurso de agentes e mediante emprego de grave ameaça verbal e violência física contra Anderson Ferreira Moraes, subtraíram, em proveito comum, aparelho de telefone celular da marca Apple, relógio de pulso, correntes e carteira contendo documentos.

Segundo restou apurado, previamente ajustados entre si e resolutos à prática de crime patrimonial, SEBASTIÃO, THIAGO e outro indivíduo não identificado estavam pelo local dos fatos quando visualizaram a vítima na citada via pública. Os denunciados e o comparsa, então, aproximaram-se de Anderson e anunciaram o assalto, ameaçando-o de morte. Em seguida, tomaram os pertences da

vítima que, ao tentar evitar a subtração de sua mochila, ofereceu resistência, iniciando-se uma contenda física, durante a qual o ofendido foi agredido com socos e pontapés.

Ocorre que policiais militares que efetuavam patrulhamento passavam pelo local e visualizaram a ação, momento em que os agentes empreenderam fuga. Todavia, os denunciados SEBASTIÃO e THIAGO foram detidos, ao passo que o terceiro agente logrou fugir. Em revista e busca pessoal, o celular e o relógio da vítima foi encontrado na posse de SEBASTIÃO. Os demais pertences foram levados pelo assaltante que fugiu.

Presos em flagrante e interrogados em solo policial, os denunciados permaneceram em silêncio (fls. 12 e 13).” (sic – fls. 01/04).

Os recursos não merecem provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do crime de roubo, imputado aos apelantes, comprovada por meio dos autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação do celular e do relógio (fls. 18/19).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade dos apelantes, senão vejamos.

A vítima **Anderson Ferreira Moraes**, em solo policial, declarou que “encontrava-se na via pública quando foi abordado pelos indiciados Thiago, Sebastião e outro indivíduo desconhecido que anunciaram o assalto, ameaçando-o de morte e passando a se apoderar de seu celular, relógio de pulso, correntes e carteira. Durante a ação criminosa os três o ameaçavam de morte e o agrediam fisicamente. No momento em que eles tentaram subtrair sua mochila ofereceu resistência e entrou em luta corporal com os três roubadores. Neste momento, os policiais passavam pelo local e os três roubadores iniciaram fuga, sendo detidos dois deles, os indiciados Thiago e Sebastião. Foi recuperado apenas seu celular e relógio de pulso, enquanto sua carteira (com CNH, RG e cartões) e correntes não foram recuperados.” (sic – fl. 15 – grifou-se). Em juízo, afirmou que “estava caminhando na via pública quando foi abordado por quatro indivíduos, tendo sido agredido fisicamente. Reagiu, mas teve seus bens roubados. Não recuperou perfume, corrente e tênis. Só recuperou o celular e o relógio. Pediu ajuda e a polícia logo chegou. Apontou os indivíduos para os policiais. O celular já estava na mão de um dos roubadores, que viu a viatura chegando e então abraçou o declarante, entregando o celular, já danificado, pois caiu ao chão com o aparelho, durante a contenda física. Ficou ferido” (sic – fl. 198 – grifou-se).

O policial militar **Maycon Elias Pires de Andrade**, na fase inquisitiva, relatou que estava “em patrulhamento de rotina pela rua Bento Freitas, avistaram os dois indiciados acima nominados e outro indivíduo, do sexo masculino, não identificado, agredindo a vítima com socos e pontapés. Ao se aproximarem, os três se evadiram correndo, entretanto, os indiciados Thiago e Sebastião foram alcançados e detidos, enquanto o terceiro se evadiu sem ser identificado. A vítima, presente no local, disse que foi roubado pelos indiciados e o terceiro indivíduo que fugiu. Os

indiciados foram submetidos à revista e busca pessoal, sendo encontrado com o indiciado Sebastião um aparelho celular e um relógio de pulso pertencentes à vítima. Com o indiciado Thiago nada foi encontrado. A vítima disse que os roubadores subtraíram, além do celular e relógio recuperados, a carteira contendo valores e documentos e tentaram levar a mochila, quando, então, ofereceu resistência e entrou em luta corporal com os roubadores” (sic – fl. 14 – grifou-se). Sob o crivo do contraditório, reafirmou o depoimento outrora prestado, salientando que “viu os dois réus e mais um indivíduo agredindo a vítima, que informava estar sendo roubada. Disse que prendeu os dois réus com parte dos bens roubados, enquanto o outro indivíduo fugiu com a carteira da vítima. Viu o ofendido ensanguentado, com o rosto todo machucado” (sic – fl. 198 – grifou-se)

No mesmo sentido o depoimento do policial militar **Lucas Muchiuti de Souza**, ouvido exclusivamente na primeira fase da persecução penal.

De seu turno, o apelante **Thiago Queiroz dos Santos**, perante a autoridade policial, optou pelo silêncio (fl. 16). Em juízo, negou a prática e envolvimento no roubo, ressaltando que “*o corréu também não o praticou [...] que a vítima chegou já ferida, tendo os policiais o prendido injustamente*” (sic – fl. 198). Afirmou, ainda, que “*ele mesmo pediu para ir preso*” (sic – mídia da audiência), porque o policial militar estava injustamente prendendo o corréu.

Por sua vez, o apelante **Sebastião Anselmo Sobrinho** também permaneceu silente na fase extrajudicial (fl. 17). Sob o crivo do contraditório, sustentou não praticou o delito de roubo e que “*outros indivíduos é que roubaram a vítima [...] que ajudou a vítima a procurar os roubadores e a recuperar alguns bens levados. Depois usou droga com a vítima, e para pagar o interrogando, o ofendido disse que lhe daria o*

relógio. Após a polícia o prendeu, injustamente” (sic – fl. 198). Acrescentou, ainda, que auxiliou a vítima a localizar os verdadeiros roubadores e conseguiram recuperar o celular, o relógio e a carteira a ela pertencentes, consignando que Anderson, com o intuito de pagar pelo uso da droga do apelante, ofereceu seu relógio, porém, 'do nada', acionou a polícia e disse que havia sido vítima de roubo.

Como se vê, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar os apelantes.

Isso porque a vítima, em ambas as fases da persecução penal, prestou firmes e coesas declarações, descrevendo que estava andando pela via pública quando foi abordada por três indivíduos, que anunciaram o roubo e passaram a ameaçá-la, momento em que tentou impedir a subtração de sua mochila e foi agredida. Solicitou ajuda aos policiais militares e indicou os roubadores, no entanto, apenas **Sebastião** e **Thiago** foram capturados, o terceiro roubador conseguiu empreender fuga. Recuperou somente o celular e o relógio, que estavam na posse dos apelantes. Ressaltou, por fim, que suportou ferimentos por conta das agressões perpetradas pelos algozes.

Como é cediço, as palavras da vítima, neste tipo de crime patrimonial, comumente praticado na clandestinidade, têm grande relevância, principalmente quando ofertadas de maneira segura, como no caso em comento, e nada há a fazer crer que Anderson teria algum motivo para falsamente acusar os apelantes.

Nessa esteira:

“HABEAS CORPUS. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM

PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu” (STJ – HC nº 100.909/DF – 5ª Turma – Relª. Min. Laurita Vaz – DJe 08.05.2008).

E

“No campo probatório, a palavra da vítima de um assalto é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a situação e não acusar inocente” (RT 484/320).

Insta salientar que a vítima, após ser abordada e agredida pelos roubadores, passando um período, ainda que curto, ao lado deles, eis que resistiu ao roubo e à violência real, teria capacidade de descrevê-los e reconhecê-los de modo efetivo, como o fez. Além de, por óbvio, reconhecer seus bens (celular e relógio).

Ademais, o reconhecimento efetuado pela vítima, em Juízo, frise-se, em nada ofendeu o ordenamento jurídico, isto porque, como é cediço, entende-se, conforme orientação jurisprudencial majoritária, ser prescindível a observância das recomendações previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não acarretando a nulidade do ato sua inobservância, portanto.

Sobre o tema, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE CONDENADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA APOIADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não há que falar em nulidade da condenação por ausência de observância do art. 226 do CPP, já que a análise do conjunto probatório foi ampla. Se as instâncias ordinárias entenderam que a autoria estava demonstrada também pela prova oral e de imagens reproduzidas em juízo, o fez em observância à regra processual, segundo a qual o “juiz formará sua convicção pela livre

apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação” (art. 155 do CPP). II - O Tribunal de Justiça bandeirante, confirmando a sentença de primeiro grau, examinou, de forma exaustiva, a alegada ausência de prova da autoria, destacando que reconhecimento fotográfico foi corroborado pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, na linha do entendimento consolidado por esta Suprema Corte, de que “os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo” (RE 425.734AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma). III – As alegações da defesa, tais como postas, mostram o nítido propósito de discutir os fatos da causa para modificar a sentença condenatória, o que, como se sabe, não é possível na via estreita do habeas corpus, cabendo ao juízo natural o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, como ocorreu. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no RHC nº 205316/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20.09.2021, DJe 24.09.2021 - grifos nossos)

Aliás, conforme constou do *decisum*, inobstante não tenham

sido descritas, pela vítima, as características dos roubadores antes da realização do ato, *“A vítima, dentre as seis pessoas perfiladas, disse que os réus são os que se assemelham com os assaltantes detidos”* (sic)

Além disso, a sentença não foi baseada única e exclusivamente no reconhecimento efetuado pela vítima na fase judicial, uma vez que, durante a instrução criminal, foram carregados aos autos elementos de provas outros, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, aptos a ensejar a condenação.

Em consonância às declarações da vítima, o policial militar Maycon, em ambas as fases da persecução penal, confirmou que realizava patrulhamento quando se deparou com os apelantes e um terceiro indivíduo agredindo a vítima e, com a aproximação da equipe, os indivíduos se evadiram apressadamente. A vítima pediu auxílio à guarnição, informando que aqueles indivíduos tinham subtraído seus bens. Diante disso, iniciaram o acompanhamento dos três algozes, porém alcançaram somente **Sebastião** e **Thiago**, logrando êxito na fuga o terceiro indivíduo. Na abordagem, localizou apenas o celular e o relógio da vítima em poder dos apelantes, enquanto os demais bens foram levados pelo terceiro. Por fim, ressaltou que a vítima estava ensanguentada, *“com o rosto todo machucado”* (sic).

Cabe assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que o policial militar tivesse motivo para incriminar os apelantes graciosos e falsamente, merecendo seu depoimento total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“[...] O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneo. [...]” (STF, HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 18/02/1997, DJ 11/04/1997, ata nº 9/97. No mesmo sentido: HC nº 74.522-9/AC, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 13/12/1996, p. 50.167; HC nº 76.557/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p. acórdão Min. Carlos Velloso, j. 04/08/1998, DJU. 02/02/2001; HC nº 166.027/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 12/02/2021).

“[...] no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles

merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados [...].” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022. Com idêntica conclusão: AgRg no HC nº 695.991/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 17/11/2021; AgRg no HC 695.249/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03/11/2021).

“[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova [...].” (STJ, HC nº 477171/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/11/2018 - p. 11).

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado

em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, HC nº 276253/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.02.2014).

“Nem se alegue que a palavra dos funcionários públicos diretamente envolvidos no evento não merecem credibilidade, porquanto foram uníssonas e convergentes, nada existindo, ademais, de concreto que pudesse infirmar essa prova, sobretudo porque o recorrente, como se viu, sequer demonstrou interesse em apresentar outra versão acerca dos fatos, porquanto permaneceu em silêncio durante o tramitar do procedimento administrativo” (TJSP - Agravo em Execução nº 0037288-31.2013.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Juvenal Duarte, j. 9/05/2013).

Querer fazer crer, eventualmente, que depoimentos de policiais militares não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar os apelantes.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos (STJ – HC nº 404.514/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, J. 06.03.2018, DJe 12.03.2018).

No mesmo diapasão se manifesta Guilherme de Souza Nucci: *“Assim, a simples condição da testemunha ser policial não desqualifica o seu depoimento, porquanto tem inquestionável eficácia probatória conferida por lei (vide CPP, arts. 202 e 214, 1ª parte, combinados)”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., RT, 2011, art. 202, nº 9, pág. 47).

Por sua vez, as pueris e divergentes versões exculpatórias dos apelantes, em juízo, pretendendo fazer crer que a vítima entregou espontaneamente o celular e o relógio para pagar o apelante **Sebastião** por ter usado sua droga e, inexplicavelmente, acionou a polícia militar e comunicou falsamente o roubo, bem como que **Thiago**, de modo heroico, pediu para ser preso também, eis que a vítima teria apontado injustamente **Sebastião** como sendo autor do roubo e, por fim, que a vítima já estava toda machucada e ensanguentada antes de encontrá-los, tendo, inclusive, Sebastião a auxiliado a identificar os “verdadeiros roubadores” e a recuperar o relógio e o celular, restaram isoladas, além de inverossímeis, diante do robusto conjunto probatório produzido em desfavor deles, só podendo ser entendidas como vã tentativa de evitar suas responsabilizações.

Outrossim, a posse injustificada pelos apelantes dos bens (aparelho celular e relógio – fls. 18/19) pertencentes a Anderson, torna inquestionável a autoria do delito de roubo.

Nesse sentido:

*“ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO.
RECONHECIMENTO PESSOAL
EXTRAJUDICIAL RATIFICADO POR
RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO*

JUDICIAL. LEGALIDADE. PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. 1. Não há que se falar em nulidade se o paciente foi reconhecido pessoalmente na fase policial pela vítima, e tal afirmação foi ratificada em juízo, ainda que através de fotografia, mas sob o crivo do contraditório. Ademais, a negativa de autoria pelo paciente, segundo o Juízo sentenciante e a Corte 'a quo', estaria em desarmonia com as provas colhidas nos autos, não se desincumbindo a defesa de seu ônus de justificar a razão pela qual o acusado estaria na posse da 'res furtiva'. 2. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação de édito repressivo, o que ensejaria a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão das peculiaridades do seu rito procedimental. 3. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na 'angusta via do habeas corpus' o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos

pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 4. 'Habeas corpus' não conhecido." (STJ - HC 243.033/SP - Rel. Min. Jorge Mussi - 5ªT - j. 19.11.13).

"a apreensão da coisa subtraída, em poder do agente, autoriza a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-se justificativa inequívoca, de modo que a explicação dúbia e inverossímil transforma a presunção em certeza e autoriza o desfecho condenatório" (TJSP - Apelação Criminal nº 9700043/9-00, Relator Euvaldo Chaib, 4ª Câmara Criminal).

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Portanto, as palavras da vítima, corroboradas pelo depoimento do policial militar Maycon, que, ao contrário do sustentado pela defesa, não apresentou contradição, em ambas as fases da persecução penal – como acima visto –, aliadas à apreensão dos bens de Anderson na posse dos apelantes, é irrefutável a prática do delito de roubo, e, ainda, é inequívoco que **Sebastião, Thiago** e o terceiro indivíduo empregaram violência real para subtraírem os bens da vítima, que ficou bastante ferida, conforme relatos de que se encontrava ensanguentada.

A causa de aumento do inciso II¹ do § 2º do artigo 157 do Código Penal foi adequadamente reconhecida ante as palavras seguras e insuspeitas da vítima, que, se bastam para condenar, devem, com maior razão, ser suficientes para a comprovação da referida causa de aumento, registrando-se que os apelantes atuaram mancomunados entre si e com terceiro indivíduo, não havendo, assim, dúvida do concurso de agentes.

Nessa conformidade, por suficiente a prova dos autos, mantém-se a solução condenatória.

No que concerne à dosimetria das penas, nada a reparar.

Em relação a **Sebastião**, no primeiro momento, a pena-base foi adequadamente acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 2 (dois meses) de reclusão, com fundamento nos maus antecedentes (1. Processo n. 0075072-23.2012.8.26.0050 – roubo impróprio tentado; 2. Processo n. 0012857-52.2008.8.26.0405 – roubo majorado; 3. Processo n. 0021003-43.2012.8.26.0405 – furto qualificado tentado; 4. 0029289-91.2007.8.26.0564 – receptação – fls. 130/136) e nas circunstâncias do crime, pois, como ressaltou o d. Magistrado, “*em virtude de ter havido, além da grave ameaça, também violência resultante em efetivo ferimento na vítima*” (sic). No segundo momento, em razão da multirreincidência, três delas, inclusive, específicas (1. Processo n. 0010343-37.2016.8.26.0635 – roubo tentado – extinção pena de multa 27/01/2021; 2. Processo n. 1514799-03.2022.8.26.0228 – roubo – trânsito em julgado para defesa 26/01/2023; 3. 1529453-97.2019.8.26.0228 – furto tentado – trânsito em julgado para defesa 02/06/2020; 4. Processo n. 0016880-51.2017.8.26.0041 – roubo majorado tentado – extinção pena

¹ STJ – HC nº 16221/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18.04.2013, DJe 29.04.2013; TJSP – Apelação nº 0030114-46.2015.8.26.0114, 12ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 13.04.2021.

de multa 27/04/2020 – fls. 130/136), a reprimenda foi proporcionalmente exasperada em 3/5 (três quintos), uma vez a fração aplicada se justifica pela maior reprovabilidade da conduta, o que está em conformidade com o consolidado entendimento dos Tribunais Superiores². No terceiro momento, por força da causa de aumento de concurso de agentes, a sanção foi elevada em 1/3 (um terço), pelo que foi tornada definitiva em **11 (onze) anos e 08 (oito) dias de reclusão**.

A pena de multa ficou estabelecida em 26 (vinte e seis) dias-multa, no entanto, considerando os critérios adotados no cálculo da fixação da pena privativa de liberdade, a sanção pecuniária corresponde a **25 (vinte e cinco) dias-multa**, de modo que, por se tratar de mero erro material, fica aqui corrigido.

Quanto a **Thiago**, no primeiro momento, a pena-base também foi fixada acima do patamar mínimo, isto é, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em razão das circunstâncias do crime (*“em virtude de ter havido, além da grave ameaça, também violência resultante em efetivo ferimento na vítima”* – sic), no segundo momento, presente a dupla reincidência, uma delas, aliás, específica, (1. Processo n. 0076701-56.2017.8.26.0050 – roubo majorado e corrupção de menores – execução iniciada 26/02/2019; 2. Processo n. 1504023-75.2021.8.26.0228 – furto – fls. 137/139), a sanção foi elevada modicamente em 1/5 (um quinto). Ressalte-se que o entendimento desta C. Câmara de Direito Criminal é no sentido de que a recidiva específica justificaria o acréscimo de 1/3 (um terço), em virtude da maior reprovabilidade da conduta, mas não há como alterar nesta instância por ausência de impugnação do Ministério Público. No terceiro momento, por força da causa de aumento de concurso de agentes, a reprimenda foi

² STF, HC nº 101.918/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, STJ, HC nº 305.029/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 25/11/2014; HC nº 294.143/SP, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura; HC nº 348.170/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2016; HC nº 392.299/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/11/2017; e, HC nº 114.558/SP, 6ª Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. 18/08/2010.

majorada em 1/3 (um terço), pelo que é tornada definitiva em **07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão**.

Obedecido o mesmo raciocínio acima explicitado, a sanção pecuniária resultaria em 17 (dezessete) dias-multa, contudo mantém-se o *quantum* estabelecido na r. sentença – **14 (catorze) dias-multa**, no mínimo legal – por tratar-se de recurso exclusivo da defesa.

Consigne-se que o fato de não ter sido realizado exame de corpo de delito da vítima para ser averiguada a violência real sofrida por ela, não tem o condão de afastar o aumento da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime, visto que *in casu* o dolo ultrapassou o normal à espécie, eis que, considerando a presença de três agentes, a vítima, inegavelmente, já estaria subjugada, de modo que as agressões não seriam imprescindíveis para despojá-la de seus bens. Ademais, é certo que estas ficaram comprovadas, nos autos, conforme prova oral, porquanto o ofendido declarou que, no dia dos fatos, foi abordado por indivíduos “*tendo sido agredido fisicamente. Reagiu, mas teve seus bens roubado*” (...) e que o celular estava “*danificado, pois caiu ao chão com o aparelho, durante a contenda física. Ficou ferido*” (sic). Além disso, o policial militar Maycon também afirmou que “*viu os dois réus e mais um indivíduo agredindo a vítima*” (...) e que também observou “*o ofendido ensanguentado, com o rosto todo machucado*” (sic). Desta forma, agiu com acerto o d. Magistrado sentenciante em majorar a pena-base diante do excesso de violência empregada pelos apelantes.

Nesse sentido, o próprio E. Supremo Tribunal Federal trilha o entendimento de desnecessidade de perícia técnica, que é seguido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. CRIME COMETIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO PENAL POR AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO: INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO EXAME PERICIAL POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ORDEM DENEGADA. 1. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. No caso dos autos, o delito foi praticado dentro de estabelecimento militar, não é de se desconhecer a presença da ofensividade e da reprovabilidade do comportamento do Paciente. Precedentes. 3. O valor do bem furtado (R\$ 379,00, trezentos e setenta e nove reais) corresponde a mais de 50% do valor do salário mínimo nacional, à época do crime (R\$ 465,00, quatrocentos e sessenta e cinco reais, Lei n. 11.944/2009). 4. O exame de corpo de delito direto pode ser suprido.

quando desaparecidos os vestígios sensíveis da infração penal, por outros elementos de caráter probatório existentes nos autos do processo-crime, notadamente os de natureza testemunhal ou documental. Precedentes. 5. Ordem denegada.” (STF – HC 111.118/SP, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe 11/12/2012. Com semelhante raciocínio: HC 119.703/ES, Rel. Min. Teori Zavascki).

Frise-se, ainda, que, ao contrário do que sustenta a defesa, igualmente agiu com inteiro acerto o magistrado sentenciante ao utilizar condenações anteriores suportadas por **Sebastião** para fixar a base acima do mínimo legal, como maus antecedentes, pois tal circunstância judicial negativa não poderia ter sido desprezada, em atenção ao princípio da individualização da pena, não sendo muito ressaltar que a valoração de parte das condenações como maus antecedentes e parte como reincidência não configura *bis in idem*, já que se referem a fatos distintos. Ademais, nada há, no ordenamento jurídico, a impedir que as condenações suportadas pelo agente sejam analisadas dessa forma.

A esse respeito:

“(…) 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. (...) 5. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há

ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de 'bis in idem', é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes" (STJ, HC 289.974-SP. Nesse mesmo sentido, STJ, HC 170.861-SP grifos nossos).

E o fato de não terem sido indicadas as condenações pontualmente não impede a exasperação, eis que, pela análise da folha de antecedente, é plenamente possível identificar as condenações suportadas por **Sebastião**, tanto que, aqui, foram listadas uma a uma, como acima explicitado.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, para ambos os apelantes, mantém-se o fechado, por tratar-se de ilícito penal grave, que toda vez que é perpetrado fomenta ainda mais a crescente intranquilidade social. Outrossim, a periculosidade concreta dos apelantes, em perpetrar nefasto crime, durante a madrugada, em concurso de agentes e com o emprego de violência real, reclama punição mais severa e efetiva, não se olvidando, ainda, do *quantum* das penas, dos maus antecedentes de **Sebastião** e da reincidência, inclusive específica, de ambos.

Nesse sentido:

“O regime fechado, diversamente do alegado pela defesa, é absolutamente necessário. A hipótese é de roubo majorado, delito que traz

marcante intranquilidade à sociedade. (...) Tais circunstâncias denotam clara periculosidade e ousadia desmedida, e autorizam, sim, o encarceramento mais severo na fase inicial de cumprimento da pena corporal.

Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminosos que não podem, temporariamente, ser submetidos a regime mais liberal. Não há mais campo para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção, com a nota de que o fato de JASON ser primário não significa que é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. O que importa, de fato, é a periculosidade do agente, presente no caso” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Apelação nº 0002152-05.2014.8.26.0269, Rel. Pinheiro Franco, j. 4.8.2016).

Considerando que o delito envolve violência e grave ameaça

à pessoa e não se olvidando dos maus antecedentes de **Sebastião**, das reincidências, inclusive específicas, e da quantidade das sanções impostas, inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (ex-vi do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal).

Por fim, no que tange às matérias prequestionadas, tem-se que os princípios e as garantias constitucionais foram satisfatoriamente garantidos, em obediência aos dispositivos legais pertinentes aos temas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos, corrigindo-se, de ofício, o erro material no dispositivo da r. sentença, para constar que a pena pecuniária de **Sebastião** corresponde a 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)